



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.436

João Pessoa - Quinta-feira, 17 de Agosto de 2017

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 264 DE 16 DE AGOSTO DE 2017.

Cria no âmbito da Polícia Militar da Paraíba – PMPB, o Corpo Voluntário denominado Guarda Militar Temporária – GMT.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do art. 63 da Constituição do Estado da Paraíba, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Polícia Militar da Paraíba, o Corpo Voluntário denominado Guarda Militar Temporária – GMT.

Art. 2º A Guarda Militar Temporária – GMT destina-se, em caráter experimental, à execução das atividades típicas de policiamento ostensivo de segurança externa em estabelecimentos penais, socioeducativos e, excepcionalmente, em atividades especiais ou extraordinárias de interesse público no âmbito exclusivo da PMPB.

Parágrafo único. O voluntário que ingressar na GMT denominar-se-á Guarda Militar Temporário, ficando sujeito ao cumprimento das normas disciplinares e administrativas em vigor na PMPB, sem prejuízo das responsabilidades penais e civis previstas no ordenamento jurídico.

Art. 3º O processo de recrutamento, seleção e capacitação da GMT será precedido de autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta fundamentada do Comandante-Geral, observado o limite máximo de 01 (um) Guarda Militar Temporário para cada 05 (cinco) integrantes do efetivo fixado em lei para a Polícia Militar.

Art. 4º Para ingresso na GMT, o candidato deverá se submeter a um processo seletivo conforme edital, bem como preencher os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ser do sexo masculino;
- III - estar em dia com as obrigações eleitorais;
- IV - não ter antecedentes criminais ou policiais;
- V - achar-se em pleno gozo de seus direitos civis e políticos;
- VI - ter idoneidade moral e conduta pregressa compatível com o cargo pretendido;
- VII - ter concluído o ensino médio ou equivalente;
- VIII - ter altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros);
- IX - completar até 30 (trinta) anos de idade, no máximo, no ano da inscrição na seleção;
- X - ter concluído o serviço militar obrigatório no mínimo no comportamento BOM;
- XI - ser portador de Certificado de Praça Reservista de Primeira Categoria;
- XII - ter até 05 (cinco) anos de Reservista, no ano da inscrição na seleção;
- XIII - entregar declaração do Comandante da OM, quanto à sua conduta profissional no período em que serviu;
- XIV - entregar Termo de Voluntariado devidamente assinado e autenticado em Cartório, nos termos do respectivo edital.

Art. 5º O processo seletivo para acesso à GMT será composto das seguintes etapas:

- I - de caráter eliminatório:
 - a) Exame de saúde;
 - b) Exame psicológico;
 - c) Avaliação social.
- II - de caráter eliminatório e classificatório:
 - a) Exame de aptidão física;
 - b) Estágio de capacitação.

Art. 6º O estágio de capacitação será regido pelas normas de planejamento e ensino em vigor na PMPB, observadas as especificidades da GMT.

Art. 7º Os candidatos para a GMT, aprovados na seleção, serão convocados para o serviço voluntário e temporário, obedecendo aos limites estabelecidos em edital.

Art. 8º A prestação do serviço voluntário e temporário terá duração de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por até 02 (dois) anos, uma única vez.

Art. 9º O planejamento, a orientação, o controle, a coordenação e o comando do GMT serão feitos de acordo com as diretrizes emanadas pelo Comandante-Geral.

Art. 10. A dispensa do integrante da GMT poderá ocorrer:

- I - a pedido;
- II - ex-offício:
 - a) por ter sido julgado física ou psicologicamente incapaz para o desempenho das atividades, em inspeção realizada por junta médica da Corporação, a qualquer tempo;
 - b) por falecimento;
 - c) por infringência de disposição legal, sobretudo disciplinar;
 - d) atingir o tempo máximo de prestação de serviço.

Parágrafo único. O desligamento de que trata a alínea “c” do inciso “II”, deverá ser precedido obrigatoriamente de procedimento apuratório, escrito e sumário, sendo garantidos os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Art. 11. O Guarda Militar Temporário terá política salarial distinta dos demais integrantes da Corporação.

Art. 12. O Guarda Militar Temporário, durante a sua permanência na GMT, fará jus a:

- I - auxílio mensal de atividade militar temporária;
- II - armamento, fardamento e equipamentos próprios, quando em seu local de serviço;
- III - auxílio alimentação;
- IV - diárias, no que couber;
- V - porte de Carteira de Identidade da Guarda Militar Temporária, na qual deverá constar o prazo de sua validade;
- VI - assistência médica, hospitalar, odontológica e social prestada pela Polícia Militar, desde que seja contribuinte do Fundo de Saúde.

Art. 13. O auxílio mensal de atividade militar temporária, de caráter financeiro, a que se refere esta Medida Provisória, será equivalente à Bolsa Especial de Atividade Militar da Reserva de Praça da Guarda Militar da Reserva.

Art. 14. O Guarda Militar Temporário sujeitar-se-á às jornadas e turnos de trabalho adotados no Regulamento Interno e dos Serviços Gerais / R-1 (RISG), aprovado pela Portaria nº 816-Cmt Ex, de 19 de dezembro de 2003, bem como àquelas empregadas na PMPB.

Art. 15. A prestação de serviço na Guarda Militar Temporária – GMT gera obrigação de natureza previdenciária.

Art. 16. O Guarda Militar Temporário estará subordinado hierarquicamente aos postos e graduações da Polícia Militar.

Parágrafo único. A precedência entre os GMT será definida a partir da classificação final do processo seletivo.

Art. 17. A Polícia Militar poderá firmar convênios com Instituições de Ensino Superior, Públicas ou Privadas, para incentivar que o Guarda Militar Temporário curse o ensino superior ou equivalente.

Art. 18. O gerenciamento da GMT será exercido por Oficiais da ativa, observando-se os níveis abaixo especificados:

- I - Coordenação Geral, por Oficial Superior;
- II - Coordenação Adjunta, por Oficial Superior ou Intermediário;
- III - Coordenações Regionais, por Oficial Superior ou Intermediário;
- IV - Coordenações de Áreas, por Oficial Intermediário ou Subalterno;
- V - Coordenações de Subáreas, por Oficial Subalterno.


Parágrafo único. A efetivação das coordenações ocorrerá gradativamente por ato do Comandante-Geral, de acordo com a evolução dos efetivos recrutados e selecionados, fazendo jus à gratificação mensal equivalente à bolsa especial de Oficial da Guarda Militar da Reserva.

Art. 19. São atribuições das Coordenações, dentro dos seus respectivos territórios e circunscrições:

- I - participar da seleção, distribuição, controle e movimentação dos integrantes da GMT;
- II - zelar pela hierarquia e disciplina;
- III - avaliar continuamente, por meio de instruções programadas e voltadas para a melhoria do serviço;
- IV - articular uma relação de integração e respeito com os profissionais dos Sistemas Prisional e Socioeducativo;
- V - manter estreita relação com os Comandantes de territórios e os Núcleos de Inteligência quanto à produção de conhecimento de segurança pública;
- VI - subsidiar os setores da PMPB de todas as informações necessárias aos encaminhamentos legais atinentes às suas atividades.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de agosto de 2017, 129ª da Proclamação de República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 37.572 DE 16 DE AGOSTO DE 2017.

Altera o Decreto nº 32.193, de 13 de junho de 2011, que regulamenta o limite mínimo para ajuizamento de ações executivas, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e considerando o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.170, de 29 de junho de 2010,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 32.193, de 13 de junho de 2011, passa a vigorar com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

I - “caput” e § 2º, do art. 1º:

“Art. 1º Para os fins do limite de alçada para ajuizamento de ação judicial de execução pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 9.170, de 29 de junho de 2010, ficam os Procuradores de Estado, quando o valor atualizado do crédito inscrito em Dívida Ativa for igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos, autorizados a:

- I - não ajuizar ações;
- II - requerer a extinção de execuções fiscais, desde que não conste nos autos garantia